



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.731 - MT (2017/0073901-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : MOISES FELTRIN
ADVOGADOS : LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS E OUTRO(S) - MT007202
RICARDO MORAES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MT012913
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU : FABIO FRIGERI
CORRÉU : WANDER LUIZ DOS REIS
CORRÉU : MOISÉS DIAS DA SILVA
CORRÉU : GIOVANI BELATTO GUIZARDI
CORRÉU : LUIZ FERNANDO DA COSTA RONDON
CORRÉU : LEONARDO GUIMARAES RODRIGUES
CORRÉU : JOEL DE BARROS FAGUNDES FILHO
CORRÉU : ESPER HADDAD NETO
CORRÉU : JOSE EDUARDO NASCIMENTO DA SILVA
CORRÉU : LUIZ CARLOS IORIS
CORRÉU : CELSO CUNHA FERRAZ
CORRÉU : CLARICE MARIA DA ROCHA
CORRÉU : EDER ALBERTO FRANCISCO MECIANO
CORRÉU : DILERMANDO SERGIO CHAVES
CORRÉU : FLAVIO GERALDO DE AZEVEDO
CORRÉU : JULIO HIROCHI YAMAMOTO FILHO
CORRÉU : SYLVIO PIVA
CORRÉU : MARIO LOURENCO SALEM
CORRÉU : ALEXANDRE DA COSTA RONDON
CORRÉU : BENEDITO SERGIO ASSUNCAO SANTOS
CORRÉU : LEONARDO BOTELHO LEITE
CORRÉU : PERMINIO PINTO FILHO
CORRÉU : JULIANO JORGE HADDAD

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE À LICITAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ALEGAÇÕES NÃO ANALISADAS PELA CORTE *A QUO* SOB OS ENFOQUES VENTILADOS NAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. Limitou-se a Corte *a quo* à análise da inépcia da denúncia sob apenas um dos pontos suscitados nas razões do presente recurso em *habeas corpus*. Assim, porquanto não analisadas previamente pelas instâncias ordinárias, descabe a este Tribunal, de maneira inaugural, a apreciação das teses de inépcia da denúncia, de atipicidade de conduta e de trancamento da ação penal, segundo o enfoque dado pelo recorrente, no tocante aos crimes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formação de cartel, de organização criminosa e de fraude às licitações, sob pena de incursão em indevida supressão de instância.

2. É afastada a inépcia quando a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, com a individualização das condutas, a descrição dos fatos e a classificação dos crimes, de forma suficiente a dar início à persecução penal na via judicial e garantir o pleno exercício da defesa do acusado.

3. Não há falar em responsabilidade penal objetiva, pois o recorrente não foi denunciado tão somente por ser representante de uma das empresas beneficiadas com o esquema fraudulento, mas, sobretudo, porque contribuiu ativamente com o sucesso da empreitada delitiva, participando de reuniões designadas especialmente para combinar com os demais envolvidos os vencedores de cada uma das licitações, distribuindo-as entre os participantes, oportunidade em que também pactuavam sobre a forma com que apoiariam uns aos outros, apresentando propostas previamente ajustadas ou deixando de participar dos procedimentos licitatórios conforme a conveniência de seus propósitos ilícitos.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). RICARDO MORAES DE OLIVEIRA, pela parte
RECORRENTE: MOISES FELTRIN

EXMA. SRA. DRA. LUIZA CRISTINA FONSECA
FRISCHEISEN, SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, PELO MPF

Brasília (DF), 17 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.731 - MT (2017/0073901-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : MOISES FELTRIN

ADVOGADO : RICARDO MORAES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MT012913

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO : LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS - MT007202

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por MOISES FELTRIN em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO, assim ementado (fl. 314):

HABEAS CORPUS - CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E FRAUDE A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, ENTRE OUTROS - ALMEJADO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA - IMPROCEDÊNCIA - INICIAL ACUSATÓRIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CPP - PARECER PELA DENEGAÇÃO - ORDEM DENEGADA.

Se a denúncia preenche todos os requisitos previstos no art. 41, do CPP, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, não há que falar-se em trancamento da ação penal por inépcia da denúncia. Ademais, o trancamento da ação penal, em *habeas corpus*, é medida excepcional, cabível, apenas, diante da existência de prova inequívoca acerca da inexistência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, da atipicidade do fato, ou da existência de causa extintiva da punibilidade.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pelas práticas delitivas descritas no art. 4º, II, *a e c*, da Lei n. 8.137/90 (fato 1); no art. 2º, *caput*, c/c o seu § 4º, II, ambos da Lei n. 12.850/2013 (fato 2); no art. 90, *caput*, da Lei n. 8.666/93, por nove vezes, na forma do art. 70, última parte, do Código Penal (fatos 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27); no art. 90, *caput*, da Lei n. 8.666/93, c/c 14, II, do Código Penal (fato 28), todos na forma do art. 69 do Código Penal.

Neste recurso, alega o recorrente a inépcia da denúncia, ao fundamento de que o órgão ministerial não apontou, *ainda que minimamente, onde residiria o vínculo subjetivo do paciente e os corréus, cingindo-se à condição de representante de uma das empresas investigadas. O simples fato de o paciente ser supostamente representante de empresa não é suficiente para inferir sua participação nos fatos delituosos descritos, sob pena de responsabilidade criminal objetiva* (fl. 333).

Aduz em relação à formação de cartel, *ser incoerente que uma pessoa que não detinha poderes de administração em relação a qualquer uma das empresas de engenharia e construção civil apontadas na denúncia, possa ser partícipe de um crime de domínio de mercado e inviabilização de concorrência* (fl. 340). Nesse giro, alude que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicial acusatória traz apenas referências genéricas e abstratas no tocante ao recorrente, de modo insuficiente para caracterizar os requisitos mínimos exigidos para que possa desencadear validamente a ação penal.

Quanto ao delito de organização criminosa, requer o trancamento da ação penal pela atipicidade da conduta, argumentando que o referido crime é subsidiário e só se aperfeiçoa, consoante exigência legal, com a prática de crime(s) antecedente(s), cuja pena máxima abstratamente cominada supere os 4 anos de reclusão.

Argumenta também que a pena máxima abstratamente cominada ao delito de fraude à licitação (art. 90 da lei n. 8.666/93) não supera os 4 anos de reclusão, de modo que não é possível a sua responsabilização penal pelo delito de organização criminosa.

Alega, ainda, que não ficou demonstrado pela acusação o elemento subjetivo necessário à configuração de organização criminosa, consubstanciado no dolo específico de constituir uma associação estável com desígnios próprios, destinada ao cometimento de delitos indeterminados.

Por fim, no tocante ao delito de fraude e frustração de licitação, assevera que a peça inaugural não informa de que maneira teria o acusado colaborado nessa empreitada. Complementa afirmando que *não consta na peça acusatória qualquer indicação a respeito do benefício escuso efetivamente obtido pelo Paciente ou que pretendia receber para favorecer o proponente que adjudicou o objeto da licitação pela empresa em decorrência do certame em questão ou de que a prática tenha causado efetivo prejuízo ao erário* (fls. 354/355).

Assim, pleiteia pelo trancamento da Ação Penal n. 26715-14.2016.811.0042, em trâmite na 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT, exclusivamente em relação ao paciente.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O Juízo de origem informou que atualmente os autos constam conclusos na fase do art. 397 do CPP, para análise das respostas à acusação (fl. 409).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.731 - MT (2017/0073901-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

De início, observo que as teses relacionadas à inépcia da denúncia e ao trancamento da ação penal por ausência de justa causa não foram analisadas pela Corte *a quo* sob as alegações de que: (i), no atinente ao delito de formação de cartel, por não deter o recorrente de poderes de administração em relação a qualquer uma das empresas de engenharia e construção civil apontadas na denúncia, não poderia ser partícipe de um crime de domínio de mercado e inviabilização de concorrência; (ii) quanto ao delito de organização criminosa, é atípica a conduta, porquanto referido crime é subsidiário e só se aperfeiçoa, consoante exigência legal, com a prática de crime(s) antecedente(s), cuja pena máxima abstratamente cominada supere os 4 anos de reclusão, o que não ocorre, na hipótese, tendo em vista que a pena máxima abstratamente cominada ao delito de fraude à licitação (art. 90 da Lei n. 8.666/93) não supera os 4 anos de reclusão; (iii) ausente o elemento subjetivo necessário à configuração de organização criminosa, consubstanciado no dolo específico de constituir uma associação estável com desígnios próprios, destinada ao cometimento de delitos indeterminados; (iv) a peça inaugural não informa de que maneira teria o acusado colaborado para a prática do delito de fraude e frustração de licitação.

Sendo assim, a análise das matérias, sob as perspectivas acima descritas, não pode ser feita por esta Corte, sob pena de incursão em indevida supressão de instância.

Alega a defesa, ainda, que teria o recorrente sido denunciado tão somente por ser representante da empresa Tirante Construtora e Consultoria Ltda.

Sobre o tema, o Colegiado de origem assentou que, *de acordo com a inicial, o suposto envolvimento do paciente nos crimes a ele imputados, decorre da sua participação nas reuniões da organização criminosa investigada nos autos, assim como, da participação da empresa que representa, nas licitações que foram fraudadas* (fl. 318), concluindo, assim, estarem devidamente preenchidos os requisitos necessários ao recebimento da peça acusatória.

Conforme relatado, o Ministério Público do Mato Grosso imputou ao recorrente a prática dos delitos descritos no art. 4º, II, *a e c*, da Lei n. 8.137/90 (fato 1); no art. 2º, *caput*, c/c o seu § 4º, II, ambos da Lei n. 12.850/2013 (fato 2); no art. 90, *caput*, da Lei n. 8.666/93, por nove vezes, na forma do art. 70, última parte, do Código Penal (fatos 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27); no art. 90, *caput*, da Lei n. 8.666/93, c/c art. 14, II, do Código penal (fato 28), todos na forma do art. 69 do Código Penal, pelas condutas assim descritas na peça inaugural (fls. 66-143):

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apontam os autos do presente Procedimento Investigatório Criminal que em data não definida, porém anterior ao mês de outubro do ano de 2015, LUIZ FERNANDO DA COSTA RONDON, LEONARDO GUIMARÃES RODRIGUES, **MOISÉS FELTRIN**, JOEL DE BARROS FAGUNDES FILHO, ESPER HADDAD NETO, JOSE EDUARDO NASCIMENTO DA SILVA, LUIZ CARLOS IORIS, CELSO CUNHA FERRAZ, CLARICE MARIA DA ROCHA, EDER ALBERTO FRANCISCO MECIANO, DILERMANO SÉRGIO CHAVES, FLAVIO GERALDO DE AZEVEDO, JÚLIO HIROCHI YAMAMOTO FILHO, SÍLVIO PIVA, MÁRIO LOURENÇO SALEM, BENEDITO SÉRGIO ASSUNÇÃO SANTOS, ALEXANDRE DA COSTA RONDON, LEONARDO BOTELHO LEITE e outros ainda não identificados, voluntariamente, formaram acordo entre si visando fixar artificialmente preços oferecidos ao Poder Público do Estado de Mato Grosso, bem como para, por meio das empresas de sua propriedade ou que representam, controlar o mercado de engenharia e construção civil de obras públicas da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso (SEDUC).

Inferre-se dos autos que os denunciados LUIZ FERNANDO DA COSTA RONDON, LEONARDO GUIMARÃES RODRIGUES, MOISÉS FELTRIN, JOEL DE BARROS FAGUNDES FILHO, ESPER HADDAD NETO, JOSE EDUARDO NASCIMENTO DA SILVA, LUIZ CARLOS IORIS, CELSO CUNHA FERRAZ, CLARICE MARIA DA ROCHA, EDER ALBERTO FRANCISCO MECIANO, DILERMANO SERGIO CHAVES, FLAVIO GERALDO DE AZEVEDO, JULIO HIROCHI YAMAMOTO FILHO, SYLVIO PIVA, MÁRIO LOURENÇO SALEM, LEONARDO BOTELHO LEITE e outros ainda não identificados são empresários do ramo de engenharia e construção civil que têm suas sedes e atuam no Estado de Mato Grosso.

(...)

Extraí-se do conteúdo probatório angariado nos autos do Procedimento Investigatório Criminal n. 07/2015/GAECO anexo que em data não definida, porém anterior ao mês de outubro do ano de 2015, todos os denunciados acima citados se uniram e formaram um cartel para controlar o mercado de obras públicas do contratante Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer de Mato Grosso (SEDUC/MT), o qual se caracteriza pela organização e coesão de seus membros, que realmente logram evitar integralmente a competição entre as empresas do grupo, de forma que todos possam ser beneficiados pelo acordo em detrimento do contratante Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer de Mato Grosso (SEDUC/MT).

Com efeito, para que o cartel pudesse atuar e cumprir sua finalidade, necessário foi que o acordo " entre os seus integrantes evoluísse e passasse , a executar outros crimes que consumariam e manteriam o mister de controle do mercado de engenharia e construção civil de obras públicas do Estado de Mato Grosso.

Assim, para garantir a continuidade desse "jogo de cartas marcadas", os integrantes do cartel cooptaram servidores públicos do Estado de Mato Grosso cujos cargos lhes proporcionariam exercer o controle do mercado de engenharia e construção de obras públicas, formando então uma organização criminosa, engrenada pela prática sistemática de vários outros crimes, tais como fraude ou frustração do caráter competitivo de procedimentos licitatórios cujo objeto são obras públicas, corrupção ativa, corrupção passiva, além de lavagem de capitais, crime este que será objeto de outra fase da investigação.

Conforme se verá adiante em tópico próprio sobre a organização criminosa, se por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um lado o cartel paga propina a servidores públicos que são beneficiados pelas vantagens ilícitas recebidas, de outro, em contraprestação ao pagamento de tais vantagens, as empresas integrantes do cartel também são largamente beneficiadas. Isto porque, dentro do ambiente cartelizado em que elas operam, os empreiteiros não só mitigam de maneira praticamente absoluta a concorrência nos grandes certames do Estado de Mato Grosso, in casu, ligados à SEDUC/MT, para distribuírem entre si, segundo seus exclusivos interesses e por maiores preços, as obras que melhor lhes apazem, como também, naturalmente, contam com o "comprometimento" dos estratégicos funcionários corrompidos do Estado de Mato Grosso para que os seus pleitos nos certames e contratos com o Estado sejam atendidos.

Desta forma, pela atuação da organização criminosa, o cartel elimina a concorrência e passa a dominar, por suas empresas, o mercado de engenharia e construção de obras públicas da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso (SEDUC).

Com efeito, isto permite que o cartel previamente fixe os preços livre da concorrência, o que proporciona que seus integrantes tenham manifesta vantagem pecuniária pelo recebimento lucros exorbitantes.

De acordo com o que se apurou até então, o funcionamento coordenado do cartel se dá por meio de reuniões ocultas, que ocorrem previamente à publicação dos editais de licitação de obras públicas do Estado de Mato Grosso e nas quais os integrantes do cartel discutem e formulam as regras de distribuição das licitações entre eles, bem como estipulam os padrões das ofertas artificiosas que dão cobertura aos vencedores escolhidos, ajustando os valores das propostas dentro dos preços por eles estipulados livremente sem a interferência da concorrência.

(...)

Consta nos autos do incluso procedimento investigatório que em data não definida, em momento anterior ao mês de setembro do ano de 2015, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, PERMINIO PINTO FILHO, FÁBIO FRIGERI, WANDER LUIZ DOS REIS, MOISÉS DIAS DA SILVA, GIOVANI BELATTO GUIZARDI, JULIANO JORGE HADDAD, LUIZ FERNANDO DA COSTA RONDON, LEONARDO GUIMARÃES RODRIGUES, **MOISÉS FELTRIN**, JOEL DE BARROS FAGUNDES FILHO, ESPER HADDAD NETO, JOSÉ EDUARDO NASCIMENTO DA SILVA, LUIZ CARLOS IORIS, CELSO CUNHA FERRAZ, CLARICE MARIA DA ROCHA, EDER ALBERTO FRANCISCO MECIANO, DILERMANO SÉRGIO CHAVES, FLAVIO GERALDO DE AZEVEDO, JÚLIO HIROCHI YAMAMOTO FILHO, SYLVIO PIVA, MÁRIO LOURENÇO SALEM, LEONARDO BOTELHO LEITE, BENEDITO SÉRGIO ASSUNÇÃO SANTOS e ALEXANDRE DA COSTA RONDON, **voluntariamente, constituíram e desde então passaram a integrar pessoalmente organização criminosa, para a qual concorriam funcionários públicos, condição esta (exercício da função pública) de que se valia a organização criminosa para a prática de infrações penais.**

As investigações levadas a cabo no Procedimento Investigatório Criminal n.º 07/2015/GAECQ (OPERAÇÃO "RÊMORA") revelam não apenas, como se verá adiante, a ocorrência do crime de frustração ou fraude ao caráter competitivo de procedimentos licitatórios específicos, mas apresentam um capítulo da atuação de uma real organização criminosa especializada na prática desta espécie de crime.

(...)

De acordo com o que se apurou até então, LUIZ FERNANDO DA COSTA RONDON, LEONARDO GUIMARÃES RODRIGUES, **MOISÉS FELTRIN**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOEL DE BARROS FAGUNDES FILHO, ESPER HADDAD NETO, JOSE EDUARDO NASCIMENTO DA SILVA, LUIZ CARLOS IORIS, CELSO CUNHA FERRAZ, CLARICE MARIA DA ROCHA, EDER ALBERTO FRANCISCO MECIANO, DILERMANO SERGIO CHAVES, FLAVIO GERALDO DE AZEVEDO, JULIO HIROCHI YAMAMOTO FILHO, SYLVIO PIVA, MÁRIO LOURENÇO SALEM, LEONARDO BOTELHO LEITE, BENEDITO SÉRGIO ASSUNÇÃO SANTOS, ALEXANDRE DA COSTA RONDON e outras pessoas ainda não identificadas **são empresários do ramo da construção civil, representantes ou sócios de empreiteiras que mantêm contratos administrativos com o Estado de Mato Grosso para construção e reforma de prédios públicos.**

Neste sentido, tem-se que LUIZ FERNANDO DA COSTA RONDON integra o quadro societário da empresa LUMA CONSTRUTORA LTDA.; LEONARDO GUIMARÃES RODRIGUES é procurador da empresa JER ENGENHARIA ELETRICA E CIVIL LTDA EPP, que tem em seu quadro societário a esposa e o irmão de Leonardo; **MOISÉS FELTRIN, é o representante de fato da empresa TIRANTE CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA.;** JOEL DE BARROS FAGUNDES FILHO compõe O quadro societário da empresa ESTEIO CONSTRUÇÕES LTDA.; ESPER HADDAD NETO faz parte do quadro societário da empresa CONSTRUTORA PANAMERICANA EIRELI ME;

(...)

NÚCLEO DE EMPREITEIROS: é integrado por LUIZ FERNANDO DA COSTA RONDON, LEONARDO GUIMARÃES RODRIGUES, **MOISÉS FELTRIN,** JOEL DE BARROS FAGUNDES FILHO, ESPER HADDAD NETO, JOSE EDUARDO NASCIMENTO DA SILVA, LUIZ CARLOS IORIS, CELSO CUNHA FERRAZ, CLARICE MARIA DA ROCHA, EDER ALBERTO FRANCISCO MECIANO, DILERMANO SÉRGIO CHAVES, FLAVIO GERALDO DE AZEVEDO, JÚLIO HIROCHI YAMAMOTO FILHO, SÍLVIO PIVA, MÁRIO LOURENÇO SALEM, LEONARDO BOTELHO LEITE, BENEDITO SÉRGIO ASSUNÇÃO SANTOS, ALEXANDRE DA COSTA RONDON, além de outras pessoas ainda não identificadas. **Os componentes deste grupo são os grandes beneficiários do esquema criminoso que mantém viva a organização criminoso, já que, em prejuízo do Estado de Mato Grosso, firmam contratos administrativos sem base na proposta mais vantajosa para a Administração e valendo-se das informações privilegiadas e com as ações materiais de apoio efetivadas pelo núcleo de servidores públicos, distribuem entre si, atendendo os interesses individuais dos seus integrantes, as contratações com o Estado de Mato Grosso, de modo a frustrar o caráter competitivo das licitações do Estado, mantendo o seu "nichos do mercado de consumo" a salvo de outros concorrentes que poderiam ofertar propostas mais vantajosas à Administração Pública.** Em troca do apoio necessário recebido do núcleo de agentes públicos, pagam propina a estes durante a execução dos contratos administrativos oriundos das licitações maquiadas, por ocasião dos pagamentos efetuados pelo Estado. Com efeito, LUIZ FERNANDO DA COSTA RONDON, LEONARDO GUIMARÃES RODRIGUES e ESPER HADDAD NETO são os líderes núcleo de empresários, pois LUIZ FERNANDO e LEONARDO GUIMARÃES exercem O papel de mandatários do grupo tomando decisões em nome destes, além de, com a atuação categórica de ESPER, coordenarem os passos do núcleo no assentamento dos interesses pessoais de seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integrantes.

Como se pode ver, os três núcleos têm ações engrenadas e se alimentam um do outro garantindo a saúde e a atividade do organismo criminoso, cuja estruturação organizacional pode ser representada pelo organograma que segue:

(...)

Por fim, insta relatar que o conteúdo do procedimento investigatório criminal aponta que, para auferir as vantagens de natureza diversificada por ela buscadas, a organização criminosa, formada por mais de vinte e quatro membros, executava crimes diversos para garantir a saúde do organismo, tais como o crime de corrupção, cuja pena privativa de liberdade máxima pode chegar a doze anos de reclusão, como se verá adiante.

(...)

FATO 19: FRAUDE e FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - Concorrência 01/2015

Consta nos autos do procedimento investigatório no período compreendido entre os meses de outubro de 2015 e maio de 2016 no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, com a concorrência de PERMÍNIO PINTO FILHO, à época ocupante do cargo de Secretário de Estado de Educação, Esporte e Lazer de Mato Grosso, GIOVANI BELATTO GUIZARDI, FÁBIO FRIGERI, à época ocupante do cargo em comissão de Assessor Especial I, Nível DGA-2, da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, WANDER LUIZ DOS REIS, à época ocupante do cargo em comissão de Superintendente de Acompanhamento e Monitoramento da Estrutura Escolar, da Estrutura Escolar, da SEDUC/MT, e JULIANO JORGE HADDAD, à época ocupante da função de Analista de Desenvolvimento Econômico Social, lotado na Superintendência de Acompanhamento e Monitoramento da Estrutura Escolar, da SEDUC/MT, LUIZ FERNANDO DA COSTA RONDON, LEONARDO GUIMARÃES RODRIGUES, MOISÉS FELTRIN, JOEL DE BARROS FAGUNDES FILHO, ESPER HADDAD NETO, JOSE EDUARDO NASCIMENTO DA SILVA, LUIZ CARLOS IORIS, CELSO CUNHA FERRAZ, CLARICE MARIA DA ROCHA, EDER ALBERTO FRANCISCO MECIANO, DILERMANO SERGIO CHAVES, FLAVIO GERALDO DE AZEVEDO, JULIO HIROCHI YAMAMOTO FILHO, SYLVIO PIVA, MÁRIO LOURENÇO SALEM, LEONARDO BOTELHO LEITE, BENEDITO SÉRGIO ASSUNÇÃO SANTOS e ALEXANDRE DA COSTA RONDON, frustraram e fraudaram o caráter competitivo do procedimento licitatório n. 01/2015 (processo administrativo n. 377502/2015), modalidade concorrência, da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso - SEDUC/MT, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Conforme já exposto alhures, a investigação aponta que LUIZ FERNANDO DA COSTA RONDON integra o quadro societário da empresa LUMA CONSTRUTORA LTDA.; LEONARDO GUIMARÃES RODRIGUES é procurador da empresa JER ENGENHARIA ELETRICA E CIVIL LTDA EPP, que tem em seu quadro societário a esposa e o irmão de Leonardo; **MOISÉS FELTRIN, é o representante de fato da empresa TIRANTE CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA.**; JOEL DE BARROS FAGUNDES FILHO compõe o quadro societário da empresa ESTEIO CONSTRUÇÕES LTDA.; ESPER HADDAD NETO faz parte do quadro societário da empresa CONSTRUTORA PANAMERICANA EIRELI ME; JOSE EDUARDO NASCIMENTO DA SILVA integra o quadro societário da empresa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÁPICE CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIARIA EIRELI; LUIZ CARLOS IORIS compõe o quadro societário da empresa POLI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.; CELSO CUNHA FERRAZ faz parte do quadro societário da empresa AMPLA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA EPP.; CLARICE MARIA DA ROCHA compõe o quadro societário da empresa CONSTRUTORA ROCHA LTDA.; EDER ALBERTO FRANCISCO MECIANO faz parte do quadro societário da empresa GEOTOP CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA. EPP; DILERMANO SÉRGIO CHAVES integra o quadro societário da empresa E-TAG CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. EPP; FLAVIO GERALDO DE AZEVEDO compõe o quadro societário da empresa ANAMIL CONSTRUÇÕES LTDA.; JÚLIO HIROCHI YAMAMOTO FILHO faz parte do quadro societário da empresa APOLUS ENGENHARIA LTDA EPP; SYLVIO PIVA integra o quadro societário da empresa SAO BENEDITO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. EPP; MÁRIO LOURENÇO SALEM compõe o quadro societário da empresa SANEPÁVI - SANEAMENTO E PAVIMENTACAO EIRELI - EPP; LEONARDO BOTELHO LEITE faz parte do quadro societário da empresa INSAAT CONSTRUTORA; ALEXANDRE DA COSTA RONDON é o representante de fato da empresa LUMA CONSTRUTORA LTDA. EPP e irmão de LUIZ FERNANDO DA COSTA RONDON; BENEDITO SÉRGIO ASSUNÇÃO SANTOS é o representante de fato da empresa E-TAG CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. EPP e irmão de DILERMANO SÉRGIO CHAVES.

Consta nos autos que pela atuação dedicada de PERMÍNIO PINTO FILHO, à época ocupante do cargo de Secretário de Estado de Educação, Esporte e Lazer de Mato Grosso, FÁBIO FRIGERI, à época ocupante do cargo em comissão de Assessor Especial I, da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, WANDER LUIZ DOS REIS, à época ocupante do cargo em comissão de Superintendente de Acompanhamento e Monitoramento da Estrutura Escolar, da SEDUC/MT e MOISÉS DIAS DA SILVA, à época ocupante do cargo em comissão de Superintendente de Acompanhamento e Monitoramento da Estrutura Escolar, com a colaboração de GIOVANI BELATTO GUIZARDI, conforme a dinâmica da organização criminosa narrada no fato 02, em momento anterior a 09 de outubro de 2015, os denunciados LUIZ FERNANDO DA COSTA RONDON e LEONARDO GUIMARÃES RODRIGUES antecipada e privilegiadamente obtiveram uma lista de licitações que viriam a ser realizadas pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso - SEDUC/MT visando a formulação de diversos contratos administrativos de obras públicas relacionados a reformas e construções de unidades escolares da dita Secretaria.

Assim sendo, cumprindo o mister que lhes incumbia dentro da organização criminosa, conforme narrativa acima (fato 2), LUIZ FERNANDO DA COSTA RONDON E LEONARDO GUIMARÃES RODRIGUES organizaram uma reunião a fim de distribuir a licitações listada entre seus comparsas integrantes do já relatado cartel (fato 1), para a qual convocaram os denunciados MOISÉS FELTRIN, JOEL DE BARROS FAGUNDES FILHO, ESPER HADDAD NETO, JOSÉ EDUARDO NASCIMENTO DA SILVA, LUIZ CARLOS IORIS, CELSO CUNHA FERRAZ CLARICE MARIA DA ROCHA, EDER ALBERTO FRANCISCO MECIANO, DILERMANO SÉRGIO CHAVES, FLAVIO GERALDO DE AZEVEDO, JULIO HIROCHI YAMAMOTO FILHO, SYLVIO PIVA, MÁRIO LOURENÇO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SALEM, LEONARDO BOTELHO LEITE, BENEDITO SÉRGIO ASSUNÇÃO SANTOS e ALEXANDRE DA COSTA RONDON e outras pessoas ainda não identificadas, os quais atenderam ao chamado e se fizeram presentes no local designado, no dia e hora marcada.

Neste sentido, de acordo com a investigação, na data de 09 de outubro de 2015, na sede da empresa LUMA CONSTRUTORA LTDA de propriedade de LUIZ ORNANDO DA COSTA RONDON, situada na Rua Venezuela Nº 75, esquina com a Rua Egito, Bairro Santa Rosa, Cuiabá - MT, LUIZ FERNANDO DA COSTA RONDON, LEONARDO GUIMARÃES RODRIGUES, MOISÉS FELTRIN, JOEL DE BARROS FAGUNDES FILHO, ESPER HADDAD NETO, JOSE EDUARDO NASCIMENTO DA SILVA, LUIZ CARLOS IORIS, CELSO CUNHA FERRAZ, CLARICE MARIA DA ROCHA, EDER ALBERTO FRANCISCO MECIANO, DILERMANO SERGIO CHAVES, FLAVIO GERALDO DE AZEVEDO, JULIO HIROCHI YAMAMOTO FILHO, SYLVIO PIVA, MÁRIO LOURENÇO SALEM, LEONARDO BOTELHO LEITE, BENEDITO SÉRGIO ASSUNÇÃO SANTOS, ALEXANDRE DA COSTA RONDON e outras pessoas ainda não identificadas se reuniram a fim de dividirem entre si o lote de licitações da SEDUC/MT, algumas cujos editais de abertura sequer haviam sido publicados, bem como de ajustarem a forma pela qual cada um contribuiria para eliminar a concorrência em cada certame e assim garantir que os escolhidos de cada certame fossem efetivamente os vencedores.

Desta forma, os denunciados, todos presentes na reunião, ajustaram: a) as licitações das quais cada um seria vencedor, tendo havido aqueles que decidiram não participar das licitações daquele lote para aguardar um próximo; b) que alguns dos integrantes do grupo dariam cobertura dando lances artificiosos; os valores dos lances dissimulados que deveriam ser apresentados pelas empresas que ficariam nas primeiras colocações em cada certame, sendo que tal valor foi definido em percentual em relação ao preço de referência dos editais de abertura; d) a possibilidade de troca de licitações entre os presentes caso surgisse circunstância imprevista que impedisse o ganhador da vez de lograr êxito em vencer o certame.

Neste enredo, JOSE EDUARDO NASCIMENTO DA SILVA (ÁPICE CONSTRUTORA INCORPORADOS E IMOBILIÁRIA EIRELI), LUIZ FERNANDO DA COSTA RONDON (LUMA CONSTRUTORA LTDA. EPP), ALEXANDRE DA COSTA RONDON (LUMA CONSTRUTORA LTDA. EPP), LEONARDO GUIMARAES RODRIGUES (JER ENGENHARIA ELETRICA E CIVIL LTDA. EPP) e EDER ALBERTO FRANCISCO MECIANO (GEOTOP CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA EPP), através das respectivas empresas das quais são proprietários ou representantes, tomaram parte no procedimento licitatório n. 01/2015 (processo administrativo n. 377502/2015), modalidade concorrência, da SEDUC/MT, fraudando e frustrando o caráter competitivo do certame conforme ajuste firmado na reunião mencionada, e assim asseguraram que a empresa ÁPICE CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIARIA EIRELI de propriedade de JOSE EDUARDO NASCIMENTO DA SILVA se sagraisse vencedora.

Além disso, **MOISÉS FELTRIM**, JOEL DE BARROS FAGUNDES FILHO, ESPER HADDAD NETO, LUIZ CARLOS IORIS, CELSO CUNHA FERRAZ, CLARICE MARIA DA ROCHA, DILERMANO SERGIO CHAVES, FLAVIO GERALDO DE AZEVEDO, JULIO HIROCHI YAMAMOTO FILHO, SIVIO PIVA, LEONARDO BOTELHO LEITE, BENEDITO SÉRGIO ASSUNÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SANTOS e MÁRIO LOURENÇO SALEM contribuíram para a fraude e frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório n. 01/2015 (processo administrativo n. 377502/2015), modalidade concorrência, da SEDUC/MT, na medida em que na reunião ocorrida em 09 de outubro de 2015 ajustaram que não tomariam parte e não concorreriam efetivamente para vencer este certame licitatório, deixando assim de competir com o vencedor da vez JOSE EDUARDO NASCIMENTO DA SILVA.

Emerge das investigações que PERMÍNIO PINTO FILHO, FÁBIO FRIGERI, WANDER LUIZ DOS REIS e MOISÉS DIAS DA SILVA, tendo prévia ciência do ajuste entre os empreiteiros, valeram-se das prerrogativas dos cargos que ocupavam para propiciar a consumação da fraude ao procedimento licitatório n. 01/2015 (processo administrativo n. 377502/2015), fosse tomando medidas efetivas, fosse se omitindo para que a empreitada ilícita lograsse êxito. Da mesma forma, GIOVANI BELATTO GUIZARDI, ocultamente, também atuou para assegurar o resultado fraudulento da licitação exercendo o "poder de fato" que detinha dentro daquela Secretaria. Por seu turno, JULIANO JORGE HADDAD, que se encontrava plantado dentro da comissão permanente de licitação da SEDUC/MT, teve conduta acintosa para a consumação do engodo consistente na emissão de parecer técnico, bem como na prestação de consulta técnica informal a respeito das propostas e preços apresentados por cada um dos licitantes a fim de direcionar a decisão da comissão de licitação no julgamento das propostas, do qual decorreu a vitória da empresa APICE CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA EIRELI de propriedade de JOSE EDUARDO NASCIMENTO DA SILVA.

Segundo consta na denúncia, funcionários públicos lotados na Secretaria Estadual de Educação – SEDUC/MT –, em razão de seus cargos, vazavam informações privilegiadas sobre obras públicas a empresários do ramo da construção civil, entre eles o recorrente Moises Feltrin, atuando de forma a garantir que obtivessem êxito em determinados certames licitatórios.

Registra-se, também, na denúncia que, antes mesmo da publicação dos editais de abertura, eram realizadas reuniões reservadas em que os envolvidos combinavam os vencedores de cada uma das licitações, distribuindo-as entre si, ocasiões em que também pactuavam a forma com que dariam suporte uns aos outros, apresentando propostas previamente ajustadas ou deixando de participar dos procedimentos licitatórios conforme a conveniência de seus propósitos ilícitos.

Conforme se extrai da narrativa acusatória, encontra-se presente a necessária indicação do nexo causal entre conduta e resultado, notadamente porque demonstrado que o recorrente e demais empresários ou representantes legais das construtoras envolvidas, em conluio com funcionários públicos da SEDUC/MT, marcavam prévios encontros, com o objetivo de fraudar ou frustrar o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios referentes à respectiva secretaria, na medida em que previamente ajustavam quem seria o vencedor de cada uma das licitações e pactuavam a forma com que apoiariam uns aos outros, de modo a fixar artificialmente os valores de mercado, causando, assim, enormes prejuízos aos cofres



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

públicos.

Ademais, ao longo da narrativa acusatória, o órgão ministerial traçou organogramas a fim de permitir melhor compreensão acerca do modo com que o esquema criminoso funcionava e sobre o papel desempenhado por cada um dos denunciados na fraude apurada.

Com efeito, não há generalidade na denúncia acima transcrita, que bem delimita os fatos criminosos, permitindo o pleno exercício da ampla defesa, em conformidade com o art. 41 do CPP.

Não há falar, portanto, em inépcia da inicial acusatória, sobretudo porque demonstrado que o recorrente não foi denunciado tão somente por ser representante de uma das empresas beneficiadas com o esquema fraudulento, **mas porque contribuiu ativamente com o sucesso da empreitada delitiva, participando de reuniões designadas especialmente para combinar com os demais envolvidos os vencedores de cada uma das licitações, distribuindo-as entre si**, oportunidade em que também pactuavam sobre a forma com que apoiariam uns aos outros, apresentando propostas previamente ajustadas ou deixando de participar dos procedimentos licitatórios conforme a conveniência de seus propósitos ilícitos.

Vale destacar, outrossim, que, conforme informações prestadas pelo Juízo de origem, os autos originários se encontram atualmente conclusos para análise das respostas à acusação, na fase do art. 397 do CPP (fl. 409), oportunidade em que o magistrado poderá analisar com mais propriedade os tópicos aqui suscitados.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso *em habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0073901-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 82.731 / MT

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00267151420168110042 01714438020168110000 129308220168110042 1714432016
1714438020168110000 267151420168110042 268962017 81120162369310

EM MESA

JULGADO: 17/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MOISES FELTRIN
ADVOGADOS	: LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS E OUTRO(S) - MT007202 RICARDO MORAES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MT012913
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU	: FABIO FRIGERI
CORRÉU	: WANDER LUIZ DOS REIS
CORRÉU	: MOISÉS DIAS DA SILVA
CORRÉU	: GIOVANI BELATTO GUIZARDI
CORRÉU	: LUIZ FERNANDO DA COSTA RONDON
CORRÉU	: LEONARDO GUIMARAES RODRIGUES
CORRÉU	: JOEL DE BARROS FAGUNDES FILHO
CORRÉU	: ESPER HADDAD NETO
CORRÉU	: JOSE EDUARDO NASCIMENTO DA SILVA
CORRÉU	: LUIZ CARLOS IORIS
CORRÉU	: CELSO CUNHA FERRAZ
CORRÉU	: CLARICE MARIA DA ROCHA
CORRÉU	: EDER ALBERTO FRANCISCO MECIANO
CORRÉU	: DILERMANDO SERGIO CHAVES
CORRÉU	: FLAVIO GERALDO DE AZEVEDO
CORRÉU	: JULIO HIROCHI YAMAMOTO FILHO
CORRÉU	: SYLVIO PIVA
CORRÉU	: MARIO LOURENCO SALEM
CORRÉU	: ALEXANDRE DA COSTA RONDON
CORRÉU	: BENEDITO SERGIO ASSUNCAO SANTOS
CORRÉU	: LEONARDO BOTELHO LEITE
CORRÉU	: PERMINIO PINTO FILHO
CORRÉU	: JULIANO JORGE HADDAD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RICARDO MORAES DE OLIVEIRA, pela parte RECORRENTE: MOISES FELTRIN
EXMA. SRA. DRA. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN,
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, PELO MPF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.